

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA GENITORA BENEFICIÁRIA DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS QUANDO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DA PATERNIDADE

Vanessa Gabriel¹

Júlia Bagatini²

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS. 4 ÔNUS PROBATÓRIO. 5 RESPONSABILIDADE CIVIL. 6 DANO. 7 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA. 8 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

Resumo: O presente trabalho foi desenvolvido a partir da evolução histórica da prestação alimentar para posteriormente, serem analisadas as formas de prestação de alimentos e posteriormente se atendo, em específico, a Lei 11.804/2008, que trata dos alimentos gravídicos. Analisou-se a titularidade dos alimentos gravídicos, ônus probatório e a possível responsabilidade civil da gestante receptora de alimentos gravídicos, quando da não confirmação da paternidade, através do dano moral, sendo que os alimentos pagos são irrepetíveis.

Palavras-Chave: Lei 11.804/2008. Alimentos gravídicos. Responsabilidade civil. Dano.

1 INTRODUÇÃO

Os “alimentos” são necessários ao ser humano, desde a sua concepção até a sua morte, por isso, a importância do direito garantir meios necessários à sua prestação, através do amparo de seus semelhantes, desde a sua concepção até a sua morte, quando for necessário, desde os primórdios do direito romano.

Visando atender este direito, em 05 de novembro de 2008 foi criada a Lei 11.804, que admite à gestante pleitear alimentos do provável pai durante toda a gestação, garantindo assim, o bem estar do nascituro e da mãe.

Todavia, deve ser observado a possibilidade de responsabilidade civil da genitora beneficiária de alimentos quando da não confirmação da paternidade, quando houver má-fé da parte da gestante, ao indicar o genitor.

¹ Acadêmica do 8º semestre da Fai Faculdades. E-mail: vanessagabriel_sjo@hotmail.com

² Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito pela FGF. Professora da FAI Faculdades. Advogada. E-mail: juliabagatini@bol.com.br)

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Não há registros que apontam com exatidão o momento histórico em que foi inserido a obrigação alimentar no contexto de família. Essa imprecisão histórica deve-se a forma de constituição da família romana, e perdurou assim pelo período arcaico e republicano. Nessa época a obrigação alimentar era decorrente de uma obrigação moral, e não legislação. Sendo assim, o preceito de alimentos no direito romano está vinculado à clientela e patronato.³ Segundo Cahali,⁴ o direito romano se fundamentou em cinco causas: a convenção, testamento, relação familiar, relação de patronato e tutela.

Entretanto, a obrigação de fornecer alimentos derivados do laço familiar passou a ter um significado maior a partir do momento em que houve valoração do vínculo sanguíneo, integrando os entes da mesma família. A partir de então se reconheceu a obrigação alimentar em linha reta, entre descendente e ascendente, até o infinito, e posteriormente estendeu-se esta obrigação aos parentes em linha colateral.

No direito canônico, a Igreja interferia nas relações familiares, e mostrou-se importante por sua rápida difusão nas obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares, ou seja, reconhecimento de filhos espúrios através da interpretação do *liberi naturales*⁵ do direito justiniano,⁶ sendo uma grande inovação.

³ **Clientela e Patronato:** O Patronato era composto pela minoria da população. Por se tratar da elite da sociedade, possuíam muitas riquezas, terras, escravos e cargos públicos. Já a Clientela trata de pessoas livres, entretanto ligadas aos patrícios por lhes fornecer trabalho e outras formas militares, eram em geral refugiados pobres ou estrangeiros. (Sociedade Romana: Histórica da Sociedade romana, classes, divisão social em Roma Antiga, composição, grupos sociais, Império Romano. **Sua Pesquisa.com** Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/imperioromano/sociedade_romana.htm> Acesso em: 09 ago 2014.)

⁴ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 p. 41.

⁵ **Liberi Naturales:** Obrigação do genitor prestar alimentos aos filhos naturais, mesmo sendo estes, havidos for a do casamento. Passaram a receber parte da sucessão paterna. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Dos Filhos Havidos Fora do Casamento. Jus Navigandi**, março de 2000. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/528/dos-filhos-havidos-fora-do-casamento> > Acesso: 09 set 2014.)

⁶ **Direito Justiniano:** criado no ano de 529, com o ideal de preservar normas do direito romano, o direito de justiniano teve uma vida curta, após 05 (cinco) anos de sua publicação foi editado um novo código menos contraditório e com normas revisadas. (MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

3 ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos que emanam de algum parentesco são recíprocos entre pais e filhos, estendendo a obrigação a outros parentes próximos do mesmo grau, que possuem condições de alimentar, ou ainda para complementar o auxílio, em falta de outros.⁷

Entre as obrigações de prestar alimentos, destacam-se as seguintes: alimentos de pais a filhos maiores, a filhos menores e inválidos, alimentos de filhos aos pais, alimentos a irmãos, alimentos decorrentes do casamento e alimentos gravídicos.

Os alimentos gravídicos tratam do dever do genitor de fornecer alimentos ao nascituro, podendo ser definidos como uma obrigação que começa

[...] antes do nascimento e depois da concepção (CC [de 1916], arts. 397 e 4º) [v. arts. 1.696 e 2º do CC/2002), pois, antes de nascer, existem despesas que tecnicamente se destinam à proteção do concebido e o direito seria inferior à vida se acaso recusasse atendimento a tais relações inter-humanas, solidariamente fundadas em exigências de pediatria.⁸

Durante a gestação há inúmeras despesas, que se fazem necessárias para o desenvolvimento do nascituro, como por exemplo, despesas com acompanhamento médico, exames, alimentação especial da gestante, etc. “O fundamento está na proteção da personalidade desde a concepção do ser humano”.⁹

Com o advento da Lei nº 11.804/2008, aprimorou-se a matéria dos alimentos gravídicos, permitindo à mulher gestante pleiteá-los, demonstrando ao juiz, indícios da paternidade. “Esses alimentos perdurarão até o nascimento da criança, convertendo-se em pensão alimentícia a partir do nascimento com vida”.¹⁰

Corpus Juris Civilis: Justiniano e o Direito brasileiro. **Jus Navigandi**, novembro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22969/corpus-juris-civilis-justiniano-e-o-direito-brasileiro>> Acesso: 09 de set 2014.)

⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010 p. 368-369.

⁸ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p.346.

⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 774.

¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 373.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Diversamente da ação de alimentos da Lei nº 5.478/68, “a ação de alimentos gravídicos não exige a prova pré-constituída da paternidade”.¹¹ Ao convencer o juiz da paternidade, mediante os indícios apresentados, o mesmo, fixará os alimentos. O foro competente é o do domicílio da gestante, conforme o art. 100, II, do Código de Processo Civil.¹²

4 ÔNUS PROBATÓRIO

Ao evidenciar o direito do nascituro a receber auxílio do presumido genitor, “percebidos pela gestante, ao longo da gravidez, abrangendo os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais de período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto [...]”,¹³ à legitimidade ativa em pleitear os alimentos é da gestante, conforme o disposto no art. 1º da lei de alimentos gravídicos: “Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido”¹⁴.

À gestante incumbe o convencimento do juiz, em relação à paternidade, com apresentação de indícios. Como ocorrem nos demais processos, não basta à genitora alegar que o réu do processo é o pai, são necessárias provas para o convencimento do juiz. Segundo Paixão, “a lei não dispensa a produção de prova, nem poderia fazê-lo, se o fizesse seria uma lei tirânica, pois, ela, por sua essência, é um dos fundamentos do direito ao devido processo.”¹⁵ O que ocorre é aceitar indícios que levam o juiz a presumir a paternidade.

Com base no inciso I, art. 333 do Código de Processo Civil,¹⁶ o ônus probatório é de responsabilidade da genitora, pois, ao alegar a paternidade deve ter elementos

¹¹ ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de et al. Alimentos Gravídicos. **Revista Jurídica**. Porto Alegre: Notadez, 2008. p. 75.

¹² BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, Brasília, DF, 1973.

¹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 775-776.

¹⁴ BRASIL. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Lei nº 11.804, de 05 de Novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

¹⁵ PAIXÃO, Antonio Côrtes da et al. **Revista de Processo: Aspectos Processuais da Lei de Alimentos Gravídicos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 121.

¹⁶ BRASIL. **Código de Processo Civil**, Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973, Brasília, DF, 1973.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

necessários para evidenciar os fatos que constituem seu direito. Assim como, deve comprovar também a gravidez, pois sem esta, não há nascituro, discussão de paternidade ou direito a alimentos gravídicos. Sendo assim, cabe à autora comprovar a gestação e indícios de paternidade.

Os alimentos gravídicos são concedidos de forma liminar, antes da efetivação do exame de DNA, que poderá ser feito após o nascimento, visto o risco à vida do nascituro, se realizar este exame ainda no ventre materno. O réu pode-se valer de outros meios para provar que a alegação a ele feita é descabida, não podendo lhe ser imputada a presunção de paternidade, como por exemplo: prova de infertilidade, ou prova de ter feito vasectomia anteriormente a concepção.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

Na disciplina de alimentos, mais especificamente nos alimentos gravídicos, também cabe a matéria de responsabilidade civil, uma vez que, incumbe responsabilidade civil, em forma de dano, comprovada a má-fé da gestante, ao imputar erroneamente a paternidade ao réu, como uma sanção civil.

Diniz conceitua essa sanção civil como:

[...] a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertence ou de simples imposição legal.¹⁷

O termo responsabilidade origina-se do latim

[...] *respondere*, significando a obrigação que alguém tem de assumir com as com sequências jurídicas de sua atividade, contendo, ainda ,a raiz latina de *spondeo*, fórmula através da qual se vinculava, no Direito Romano, o devedor nos contratos verbais.¹⁸

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 35.

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: volume 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 46.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

É possível observar, na citação anterior, as primeiras formas de sociedade organizada e as civilizações pré romanas, que deram origem à responsabilidade civil, esta vinculada à vingança privada como forma de reação pessoal contra o incômodo sofrido, ou uma injusta imputação.¹⁹ Todavia, não é apenas o ato ilícito que gera o dever de indenizar. O ato lícito procedente de lei, fundada na teoria do risco, também determina a indenização.

Outro pressuposto trata do dano, seja moral ou patrimonial. É o causado por atos omissivos ou comissivos, devendo essa ação afetar um bem ou interesse jurídico, sendo necessário uma prova real e concreta da lesão provocada. E por fim, o nexo de causalidade entre dano e ação, pois, para haver a obrigação de indenizar é imprescindível que o dano seja provocado pela conduta do acusado, caso contrário a indenização será improcedente.²⁰

6 DANO

De forma geral, compreende-se que responsabilidade civil é o dever de reparar o dano gerado, por qualquer atividade, para que desta forma, restabeleça o equilíbrio moral e patrimonial violado.

O termo *responsabilidade* é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negocio danoso. Sob essa noção, toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar.²¹

Portanto, é a obrigação de reparar dano, seja esse dano causado contra pessoa, patrimônio ou interesses coletivos. A ponderação a ser feita é a presença de “requisitos para a configuração do dever de indenizar: *ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexo causal, dano e, finalmente, culpa*”.²² Devido ao ultimo

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: volume 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 55

²⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 37-38.

²¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 01.

²² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 06.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

requisito criou-se a teoria do risco, em que o sujeito é responsável pelos riscos da sua atuação, mesmo que se empenhe em evitar os danos.

Destarte, considera-se “dano ou prejuízo como sendo a lesão a um interesse jurídico tutelado — patrimonial ou não —, causado por ação ou omissão do sujeito infrator”²³. Trata-se de um dos pressupostos, “só haverá responsabilidade civil se houver um dano a reparar”²⁴, sendo imprescindível que haja uma prova concreta e real do prejuízo sofrido, sendo este prejuízo ressarcível ao lesado.

Tradicionalmente, o dano é dividido em moral e patrimonial. O dano patrimonial diz respeito à lesão a bens ou direitos pecuniários que são divididos em dois aspectos: dano emergente (o que efetivamente a vítima perdeu), e o lucro cessante (o que a vítima deixou de ganhar). O dano moral atinge os direitos personalíssimos, estando positivado no Código Civil, no art. 186, “sendo devido toda vez que causa dano, mesmo que exclusivamente moral, por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imperícia”.

É possível definir dano moral como:

[...] lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ), provocada pelo fato lesivo. Qualquer lesão que alguém sofra no objeto de seu direito repercutirá, necessariamente, em seu interesse; por isso, quando se distingue o dano patrimonial do moral, o critério da distinção não poderá ater-se à natureza ou índole do direito subjetivo atingido, mas ao interesse, que é, ao caráter de sua repercussão sobre o lesado, pois somente desse modo se poderia falar em dano moral, oriundo de uma ofensa a um bem material, ou em dano patrimonial indireto, que decorre de evento que lesa direito extrapatrimonial [...]²⁵.

Portanto, o dano moral repara o interesse jurídico extrapatrimonial, estando, em muitos casos, acompanhado do dano patrimonial.

7 RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: volume 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2012. p. 88.

²⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 61.

²⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 90-92.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Ao tratar da responsabilidade civil da genitora, percebe-se que a concessão de alimentos gravídicos é estabelecida pelo juiz, quando este estiver convencido, através dos indícios apresentados pela genitora, da paternidade. Entretanto, após o nascimento com vida, o sujeito considerado pai poderá, através de um exame pericial, confirmar ou refutar a paternidade.

Nos casos de negativa de paternidade, a doutrina diverge sobre as possíveis soluções. Entre elas destaca-se a corrente que entende não ser possível exigir alguma reparação de danos da mãe, sendo a autora desprovida de má-fé na ação. Esta corrente se baseia no fato dos alimentos, serem de forma geral, irrepetíveis, não sendo passíveis de restituição. Outra parte da doutrina acredita que a mãe possui o dever de indenizar o suposto pai.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho destinou-se a verificar o conteúdo da Lei de Alimentos Gravídicos, 11.804/2008, no qual o nascituro e a gestante passaram a ter garantido o direito de alimentos durante a gestação, momento importante para a formação e desenvolvimento do nascituro. Este ponto é pacífico na doutrina e jurisprudência, entretanto a lacuna que se criou com o veto do artigo 10 do Projeto de Lei 7.376-B/2006, que posteriormente se tornou na Lei 11.804, se tornou o principal assunto a ser debatido.

O artigo vetado tratava da responsabilidade civil da gestante, quando da não confirmação da paternidade. Parte da doutrina entende que nestes casos deve ser aplicado o art. 186 do Código Civil, no que se refere ao dano moral, quando for comprovada a má-fé da gestante. Outra parte entende, por sua vez, que não é possível exigir a restituição, uma vez que os alimentos são irrepetíveis, e neste caso de alimentos gravídicos, não houve enriquecimento ilícito.

Os alimentos gravídicos, como os demais alimentos, pertencem ao ramo de direito de família, e por isso, segue a mesma preceito da obrigação de prestar

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

alimentos, sendo sempre observado o binômio necessidade do alimentando, e a possibilidade do alimentante.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA Jr., Jesualdo Eduardo de et al. **Revista Jurídica: Alimentos Gravídicos**. Porto Alegre: Notadez, 2008.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, Brasília, DF, 1973.

_____. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. **Lei de Alimentos**. Lei nº 5.478, 25 de julho de 1968. Brasília, DF, 1968.

_____. **Lei de Alimentos Gravídicos**. Lei nº 11.804, de 05 de Novembro de 2008. Brasília, DF, 2008.

_____. **Novo Código Civil**. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF, 2002.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6.ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 7: Responsabilidade Civil. 23 ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009.

DONOSO, Denis. **Alimentos gravídicos. Aspectos materiais e processuais da Lei nº 11.804/2008**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2028, 19 jan. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/12219/alimentos-gravidicos>> Acesso em: 08 set. 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**: volume 3: Responsabilidade Civil. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Saraiva, 2012.

LÉXICO Dicionário. Disponível em: < <http://www.lexico.pt/nascituro/>> Acesso em: 08 de set. 2014.

MALLMANN, Carlos Henrique. **Os Direitos Sociais e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como Instrumentos de Efetivação do Mínimo Existencial**. 2010. Número de páginas: 154. Curso de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

– UNIERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIALE, Itajaí (SC), 06 de dezembro de 2010.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. Corpus Juris Civilis: Justiniano e o Direito brasileiro. **Jus Navigandi**, novembro de 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22969/corpus-juris-civilis-justiniano-e-o-direito-brasileiro>> Acesso: 09 de set 2014.

PAIXÃO, Antonio Côrtes da et al. Aspectos Processuais da Lei de Alimentos Gravídicos. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009

SANTOS, Marina Alice de Souza. Da Titularidade dos Alimentos Gravídicos: uma (Re)visão das Teorias do Início da Personalidade. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre; Magister, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 2007.

SOCIEDADE ROMANA: Histórica da Sociedade romana, classes, divisão social em Roma Antiga, composição, grupos sociais, Império Romano. Sua Pesquisa.com Disponível em: <http://www.suapesquisa.com/imperioromano/sociedade_romana.htm.> Acesso em: 09 ago 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2010.